

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, para o Serviço de Atendimento Administrativo e Gestão de Arquivo

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, nesta vila da Murtosa na sala de reuniões dos Paços do Concelho, pelas nove horas, reuniu o júri do concurso em epígrafe, designado por deliberação da Câmara Municipal de 07 de agosto de 2025, constituído por:

Presidente: Carlos Manuel Ferreira Afonso, Chefe de Divisão Administrativa e Jurídica;

Vogais efetivos: Rui Filipe da Silva Marques Sousa e Mónica Isabel Soares Cabral, ambos Técnicos Superiores, em virtude da segunda vogal efetiva se encontrar ausente do serviço

A presente reunião teve por objetivo os seguintes pontos

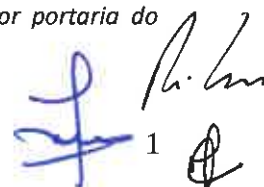
Ponto 1. A reanálise da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, atendendo à publicação no dia 11 de dezembro de 2025, de um parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, IP.

Ponto 2. Agendamento da Prova de Conhecimentos

Ponto 1. A reanálise da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, atendendo à publicação no dia 11 de dezembro de 2025, de um parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, IP.

O júri deste procedimento concursal tomou hoje conhecimento de um parecer jurídico emitido pela CCDRN, disponível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/parecer-procedimento-concursal-exclusao-do-procedimento.pdf> e que se anexa à presente ata e se dá aqui por integralmente reproduzido, em que é concluído de forma inequívoca e com fundamentação jurisprudencial e doutrinal que *“Não será admissível a exclusão de candidato, em procedimento concursal de recrutamento, apenas com fundamento no incumprimento de meras formalidades instrumentais - como sejam a falta de utilização de formulário de candidatura ou de apresentação de um curriculum vitae datado e assinado – dado que a sua inobservância não constitui causa de exclusão taxativamente prevista na Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro.”*

A fundamentação jurídica para a reanálise supramencionada resulta do seguinte: *“Como decorre do n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), “o órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal”, o qual é efetuado, por via de regra, mediante procedimento concursal, cuja tramitação é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública (cf. n.º 2 do artigo 37.º da LTFP).*



1

Atualmente, a tramitação do procedimento concursal de recrutamento encontra-se regulamentada na Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro.

No que se refere à forma de apresentação da candidatura, estipula o artigo 13.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, o seguinte:

“1 - Salvo indicação expressa e devidamente fundamentada quando da publicação do início do procedimento concursal, a apresentação da candidatura é efetuada em suporte eletrónico, através do preenchimento de formulário que contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;**
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;**
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação civil e endereço postal e eletrónico, caso exista;**
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos;**
- e) Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, quando aplicável;**
- f) No caso dos candidatos com deficiência, declaração do respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como dos elementos necessários a garantir que o processo de seleção dos candidatos com deficiência se adequa, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão;**
- g) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.**

2 - Na apresentação da candidatura por meios eletrónicos a validação é feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respetivo currículo e demais documentos, devendo o candidato guardar o comprovativo.

3 - A apresentação da candidatura em suporte de papel, quando admitida, é efetuada nos termos dos artigos 104.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo”.

Significa, isto, que, nos termos deste normativo, a regra é a de que a apresentação da candidatura deve ser efetuada de forma eletrónica, sendo apenas excecionalmente admitida a sua apresentação em suporte de papel.

Sem prejuízo, verifica-se que, no âmbito do procedimento concursal em apreciação, foi determinada a apresentação da candidatura em suporte de papel, mediante preenchimento de formulário de candidatura de utilização obrigatória, tendo o júri deliberado excluir o(s) candidato(s) que não utilizaram este formulário ou não o assinaram.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que o mesmo júri deliberou excluir outros candidatos pelo facto de não terem apresentado o seu curriculum vitae datado e assinado.

No entanto, como bem se referiu, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no Proc. 00343/12.0BEAVR, de 08.05.2015, “o incumprimento de formalidades instrumentais, facilmente supríveis, que não constituíam requisitos de admissão, não é fundamento legal de exclusão de candidato a concurso para a constituição de relação jurídica de emprego público”.

Também no Parecer n.º Processo: R-3968/10 do Provedor de Justiça se referiu, a este propósito, que “a assinatura e a rubrica do curriculum vitae traduzem a assunção, por parte do candidato, dos dados que dele faz constar e que considera relevantes para o posto de trabalho a que se candidata. Porque este documento integra o processo de candidatura, e sendo esta formalizada pelo próprio candidato, a falta de assinatura ou de rubrica não pode importar, à partida, a conclusão de que os dados nele constantes não são verdadeiros ou de que não respeitam a

esse candidato, apontando, antes, para um mero lapso, cuja correcção, aliás, nem estaria excluída, em favor da participação dos interessados”.

Assim, pode concluir-se não ser admissível a exclusão de candidatos ao concurso apenas com fundamento no incumprimento de meras formalidades instrumentais - como sejam a falta de utilização de formulário de candidatura ou de apresentação de um curriculum vitae datado e assinado – dado que a sua inobservância não constitui causa de exclusão taxativamente prevista na Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro (cf. se extrai do designadamente do disposto no artigo 14.º n.º 1 e no artigo 15.º n.º 5 desta Portaria).

Por esse motivo, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), nas respetivas perguntas frequentes (FAQs), disponíveis no seu site esclarece o seguinte:

“» 12. Em que condições é que o júri pode não admitir um candidato a um procedimento concursal?

Um candidato pode não ser admitido quando resultar inequivocamente da candidatura que não reúne qualquer um dos requisitos (ex. quando declare ter idade inferior a 18 anos ou ter um requisito habilitacional inferior ao exigido). [artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]

» 13. O candidato que não comprove um requisito determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar pode não ser admitido?

O júri deve deliberar sobre a consequência da não comprovação desse requisito, não admitindo o candidato apenas no caso de impossibilidade de determinação do método de seleção a aplicar. [artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]

» 14. Podem não ser admitidos candidatos ao procedimento concursal por falta de datação e assinatura do requerimento de candidatura ou do currículo?

Não, o facto de o candidato não ter apostado a data ou a assinatura no requerimento de candidatura ou no currículo não é fundamento para a sua não admissão. [artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]”

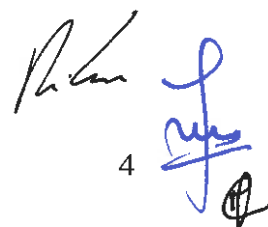
Assim, depois de ser efetuada a reanálise das candidaturas referentes aos candidatos excluídos e tendo em consideração que a quase totalidade das exclusões eram efetuadas com fundamento no incumprimento de formalidades instrumentais, dado que, pelos motivos supra indicados, a sua inobservância não constitui causa de exclusão taxativamente prevista na Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro (cfr. se extrai designadamente do disposto no artigo 14º, nº1 e no artigo 15º, nº5 desta Portaria) o júri deliberou, por unanimidade, reformular a lista de candidatos admitidos tendo incluído na mesma todos os candidatos que se encontravam nas condições supra descritas.

Não obstante, os candidatos que sejam selecionados terão obrigatoriamente de comprovar os requisitos legalmente definidos e constantes do aviso de abertura do procedimento concursal no momento da constituição do vínculo de emprego público (cfr. o artigo 14º do já referido diploma normativo).

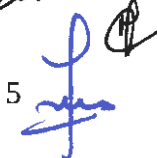
Depois de efetuada a reanálise supramencionada o júri deliberou manter a exclusão dos candidatos constantes da **alínea b)** nos termos e com os fundamentos já expressos anteriormente e que constam da referida alínea.

a) Candidatos Admitidos

Nome do candidato
Bernardo Luís Ramos dos Santos
Adriano Seixas Vasconcelos
Sofia Maria Solinho Peniche
Raquel Cristina Jesus Matos
Ana Cristina Rocha de Sousa
Eurico Pinto Duarte
João Daniel Mateus Marques
Danielle Ramos Nogueira
Mónica Rodrigues Pereira
Sílvia Marina Nogueira Santos Silva
Deisinara Dias Duarte
Diva Teresa de Matos Oliveira Pinho
Maria de Lurdes Governo Catarino
Sílvia Marlene Marquinhos Moreira
Daniela Pires Dias Gaspar
Ana Patrícia Vitoriano Lopes
Maribel da Silva Magina
Paula Maria Breda Marques Abrunheiro
Márcia de Sousa Lima
Sandra Cristina Oliveira Alves Matos
Susana Cristina da Silva Alegria
Ana Sofia Rodrigues Veiros
Maria João da Silva Marques Nogueira
Mónica Alexandra Silva Figueiredo
Gustavo Jorge Fernandes Oliveira
Ana Sofia Gonçalves da Silva Ferreira
Sara Patrícia Andrade da Costa
Assad Alberto Bujana Cols
Maria João da Silva Peres
Sara Marisa Ferreira Santos
Sílvia Maria Gonçalves Barbosa
Ana Rita Peixinho Gonçalves
Paulo David Rolo Pereira
Lígia Manuel Claro Chipelo
Mónica Alexandra de Sá Torres Simões
Joana de Sousa Tavares
Sónia Margarida Figueiredo Pereira



Vanessa Filipa Aniceto Lima
Renata Alexandra de Oliveira Valente
Tânia Sofia Carvalhal da Cunha
José Manuel Correia Alves
Elisabeth Christine Amaral Pereira
Marta Susana Silva Pessoa
Albina Clara Cardoso
Sara Lopes Tavares
Mónica Sofia de Almeida Dias
Mariana Tavares de Paiva
Maria João Rebelo Dias
Vanessa Alexandra Azevedo Lopes
Daniela Sofia Aguiar dos Santos
Cláudia Catarina Marques Santos Moreira
Sérgio Miguel Vieira Henriques
Carmen Sofia da Silva Marques
Maria Goreti Ribeiro Andrade
Daniela Alexandra Rodriguez Ferreira
Marta Andreia Azevedo Dias
Sara Raquel Costa Aguiar
Américo José Pereira do Couto
Susana Raquel Rodrigues Pereira
Nuno Miguel Duarte Rodrigues
Maria José Jesus Costa e Silva
Rui Filipe Couto Espírito Santo
Ana Isabel Fonseca da Silva
Leandro Rodrigues da Silva
Elisabete Moreira de Almeida
Rúben Carlos Oliveira Marçalo
Gonçalo Ramos Silva
Tânia Tavares da Silva
Patrícia Andreia Leite Pinho
Etelvina Mendes Batista
Celina Lima Godinho
Mariana Marques Lopes
João Ricardo Martinho Bola
André Rebelo
Catarina Fardilha Beleza
Lucas Gonçalves dos Santos
Susana Rodrigues



5

Mafalda Martins
Milena Silva
Carla Sandra da Silva Aleixo Oliveira
Sandra Raquel Cruz Barbosa
Márcia Rodrigues
Márcia Alexandre Fernandes Prata Patela Rocha
Alexandra Saramago
Ana Carolina Oliveira Duarte
Amanda Rodrigues do Nascimento
Maria Leonor Nobre Pedro
Telma Soraia Pais Pinho
Maria Inês Pereira dos Reis
Mário Jorge Marques Vidal
Cristiane Nunes de Matos
Rafael Andrade
Carla Cristiana da Silva Marques Bastos
Francisco Santos Fernandes
Sara Silva
Leonela Pinho Valente
Manuel José Ferreira Morais
Ana Catarina Pinheiro Carvalho Jesus
António Júlio Esteves Ruela

b) Candidatos excluídos:

Nome do candidato	Motivo de exclusão
Luís Miguel Valente Fidalgo	O prazo de 10 dias úteis para apresentação de candidaturas terminou em 5/9/2025, conforme consta do aviso publicado na BEP, Código de Oferta OE202508/0529. A candidatura foi apresentada em 9/9/2025, por isso, fora de prazo, pelo que, ao abrigo do ponto n.º 10.2 do aviso de abertura, não será considerada.
Gwenaelle Odette Irene Durand	A candidata declara no formulário de candidatura, que lhe falta obter aprovação na disciplina de Português, para concluir o 12º ano de escolaridade, comprovando esse facto com 2 documentos emitidos pela Escola. Nestes termos a candidata não possui o requisito habilitacional (titularidade do 12º ano de escolaridade) conforme exigido nos

	pontos 7.2 e n.º 10.3 alínea a) do aviso de abertura n.º 21090/2025/2, publicado na BEP Código de Oferta OE202508/0529, consubstanciando esta omissão, causa de exclusão do presente procedimento concursal nos termos do ponto n.º 10.4.
Sílvia Maria Portela Pais	A candidata, embora invoque na sua candidatura que possui o 12º ano de escolaridade, apenas apresenta uma certidão de habilitações, de frequência de curso, comprovativa de que frequentou o 12º ano do curso técnico-profissional de Secretariado, com a menção da classificação das disciplinas em que obteve o aproveitamento, nada constando quanto à disciplina de contabilidade básica. Não comprova que concluiu o referido curso. Nestes termos a candidata pelos documentos constantes na sua candidatura não possui o requisito habilitacional (titularidade do 12º ano de escolaridade), conforme exigido nos pontos 7.2 e n.º 10.3 alínea a) do aviso de abertura n.º 21090/2025/2, publicado na BEP Código de Oferta OE202508/0529, consubstanciando esta omissão, causa de exclusão do presente procedimento concursal nos termos do ponto n.º 10.4.

Ponto 2 . Agendamento da prova de conhecimentos

Em cumprimento do artigo 16.º da Portaria nº 233/2022, de 09 de setembro, o júri deliberou, por unanimidade, **convocar os candidatos admitidos para a realização do método de seleção “Prova de conhecimentos”, no próximo dia 29 de dezembro 2025, com início pelas 9:30 horas, na Escola EB 2, 3 e Secundário-Padre António Morais da Fonseca, Rua da Saldida, 3870-218, Murtosa. GPS: (40°44'50.2"N 8°38'32.6"W) (40.747278, -8.642389)**

A prova de conhecimentos será constituída por perguntas de escolha múltipla, com e sem fundamentação legal e terá a duração de 2 horas.

A falta de comparência dos candidatos equivale à desistência do concurso e serão excluídos do mesmo.

Todos os candidatos a realizar prova de conhecimentos, devem obrigatoriamente:

- (1) Comparecer no local da prova no dia indicado, **15 minutos antes**, a fim de se proceder à verificação da sua identidade e respetiva chamada. Os candidatos serão convocados para a sala 15 minutos antes da hora agendada para a prova, não sendo dada qualquer tolerância por atraso após o seu início;

- (2) Serem portadores de documento de identificação válido;
- (3) Serem portadores de caneta própria para realização da prova;
- (4) Serem portadores da legislação necessária para a realização da prova, apenas sendo permitida a consulta da legislação elencada no aviso de abertura publicado na BEP código da oferta OE 202508/0529 e na ata n.º 1, na sua redação atual, em suporte papel e sem anotações.
- (5) Os equipamentos eletrónicos pessoais, como telemóveis e outros, devem ser desligados antes do início da prova, não sendo admissível a utilização de qualquer meio digital ou informático. Tais equipamentos não podem estar visíveis/disponíveis na mesa onde o candidato/a está a realizar a prova.

Esta notificação será formalizada por correio eletrónico, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria acima referida.

Mais deliberou o júri que a presente ata deverá ser publicitada na página da internet do município.

As deliberações foram tomadas por unanimidade.

Foi lavrado o presente documento, que depois de lido e achado conforme, será assinado nos termos da lei.

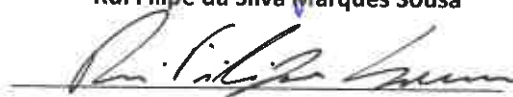
Murtosa, 11 de dezembro de 2025

O Júri do procedimento concursal:

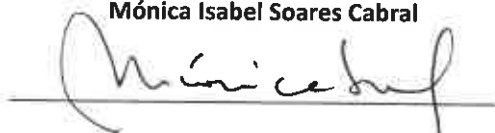
Carlos Manuel Ferreira Afonso



Rui Filipe da Silva Marques Sousa



Mónica Isabel Soares Cabral



ASSUNTO:	Procedimento concursal. Exclusão do procedimento.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_14280/2025
Data:	14.11.2025

Pela Exma. Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto à seguinte factualidade:

"Solicita-se parecer relativo a análise de candidaturas de um procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira / categoria de técnico superior.

No decorrer do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira / categoria de técnico superior de desporto e educação física (Referência A), e após análise das 12 candidaturas recebidas, o júri excluiu 10 candidatos.

Dois dos candidatos excluídos apresentaram o certificado de mestrado e não de licenciatura (cfr. exigido no ponto 9.1 do aviso de abertura n.º (...)/2025/2, (...), publicado na BEP (...), como consta na ata n.º 2 que se apensa.

Em sede de audiência prévia vieram os mesmos requerer a admissão das suas candidaturas (cfr. documentos que junto se anexam), alegando a entrega de comprovativo de habilitação superior ao exigido em anúncio, ou seja, certificado de mestrado.

Neste sentido e por falta de experiência dos elementos do júri vimos pelo presente solicitar um parecer que auxilie o júri na decisão de admitir ou excluir tais candidaturas."

Cumpre, pois, informar:

I

A título prévio, e para devido enquadramento, verifica-se que estamos perante um procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado ao preenchimento de diversos postos de trabalho, entre os quais, um posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior licenciado em: Desporto e Educação Física.

No âmbito do mencionado procedimento concursal, foi elaborada, pelo júri do procedimento uma ata de reunião destinada a apreciar as candidaturas, verificar *“o preenchimento dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão e elaborar a lista de candidatos excluídos e admitidos”*.

Assim, considerando o teor da referida ata, verifica-se que foram recebidas doze candidaturas, tendo o júri deliberado admitir dois candidatos e excluir os restantes dez candidatos pelos seguintes motivos:

- Dois dos candidatos excluídos por não terem anexado comprovativo de deterem a licenciatura exigida no âmbito do procedimento concursal.
- Os restantes oito candidatos, excluídos por falta de apresentação da candidatura mediante o preenchimento do formulário de utilização obrigatória devidamente assinado, ou pela falta de apresentação de curriculum vitae datado e assinado.

II

Neste pressuposto, debruçar-nos-emos, em primeiro lugar, sobre a exclusão dos oito candidatos, por motivo de incumprimento de formalidades exigidas no âmbito do procedimento.

Como decorre do n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹, *“o órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal”*, o qual é efetuado, por via de regra, mediante procedimento concursal, cuja tramitação é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública (cf. n.º 2 do artigo 37.º da LTFP).

Atualmente, a tramitação do procedimento concursal de recrutamento encontra-se regulamentada na Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro.

No que se refere à forma de apresentação da candidatura, estipula o artigo 13.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, o seguinte:

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

“1 - Salvo indicação expressa e devidamente fundamentada quando da publicação do início do procedimento concursal, a apresentação da candidatura é efetuada em suporte eletrónico, através do preenchimento de formulário que contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;*
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;*
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação civil e endereço postal e eletrónico, caso exista;*
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos;*
- e) Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, quando aplicável;*
- f) No caso dos candidatos com deficiência, declaração do respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como dos elementos necessários a garantir que o processo de seleção dos candidatos com deficiência se adequa, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão;*
- g) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.*

2 - Na apresentação da candidatura por meios eletrónicos a validação é feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respetivo currículo e demais documentos, devendo o candidato guardar o comprovativo.

3 - A apresentação da candidatura em suporte de papel, quando admitida, é efetuada nos termos dos artigos 104.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo”.

Significa, isto, que, nos termos deste normativo, a regra é a de que a apresentação da candidatura deve ser efetuada de forma eletrónica, sendo apenas excecionalmente admitida a sua apresentação em suporte de papel.

Sem prejuízo, verifica-se que, no âmbito do procedimento concursal em apreciação, foi determinada a apresentação da candidatura em suporte de papel, mediante preenchimento de formulário de candidatura de utilização obrigatória, tendo o júri deliberado excluir o(s) candidato(s) que não utilizaram este formulário ou não o assinaram.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que o mesmo júri deliberou excluir outros candidatos pelo facto de não terem apresentado o seu curriculum vitae datado e assinado.

No entanto, como bem se referiu, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no Proc. 00343/12.0BEAVR, de 08.05.2015 ², *“o incumprimento de formalidades instrumentais, facilmente supríveis,*

² Acessível em <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/4C7FC89E63AF98D180257EC900517F7A>

que não constituíam requisitos de admissão, não é fundamento legal de exclusão de candidato a concurso para a constituição de relação jurídica de emprego público”.

Também no Parecer n.º Processo: R-3968/10 do Provedor de Justiça ³ se referiu, a este propósito, que *“a assinatura e a rubrica do curriculum vitae traduzem a assunção, por parte do candidato, dos dados que dele faz constar e que considera relevantes para o posto de trabalho a que se candidata. Porque este documento integra o processo de candidatura, e sendo esta formalizada pelo próprio candidato, a falta de assinatura ou de rubrica não pode importar, à partida, a conclusão de que os dados nele constantes não são verdadeiros ou de que não respeitam a esse candidato, apontando, antes, para um mero lapso, cuja correcção, aliás, nem estaria excluída, em favor da participação dos interessados”.*

Assim, pode concluir-se não ser admissível a exclusão de candidatos ao concurso apenas com fundamento no incumprimento de meras formalidades instrumentais - como sejam a falta de utilização de formulário de candidatura ou de apresentação de um curriculum vitae datado e assinado - dado que a sua inobservância não constitui causa de exclusão taxativamente prevista na Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro (cf. se extrai do designadamente do disposto no artigo 14.º n.º 1 e no artigo 15.º n.º 5 desta Portaria).

Por esse motivo, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), nas respetivas perguntas frequentes (FAQs), disponíveis no seu site ⁴ esclarece o seguinte:

“» 12. Em que condições é que o júri pode não admitir um candidato a um procedimento concursal?

Um candidato pode não ser admitido quando resultar inequivocamente da candidatura que não reúne qualquer um dos requisitos (ex. quando declare ter idade inferior a 18 anos ou ter um requisito habilitacional inferior ao exigido).

[artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]

» 13. O candidato que não comprove um requisito determinante para a decisão sobre os métodos de seleção a aplicar pode não ser admitido?

O júri deve deliberar sobre a consequência da não comprovação desse requisito, não admitindo o candidato apenas no caso de impossibilidade de determinação do método de seleção a aplicar.

[artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]

³ Acessível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos-html/?id=25859>

⁴ Acessíveis em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=90000000>

» 14. Podem não ser admitidos candidatos ao procedimento concursal por falta de datação e assinatura do requerimento de candidatura ou do currículo?

Não, o facto de o candidato não ter apostado a data ou a assinatura no requerimento de candidatura ou no currículo não é fundamento para a sua não admissão.

[artigos 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro]”

III

Posto isto, no que concerne agora à exclusão dos dois candidatos, pelo motivo de não terem anexado documento comprovativo da posse da licenciatura exigida no âmbito do procedimento concursal, verifica-se, das alegações apresentadas por ambos os candidatos, que estes anexaram, à sua candidatura, o comprovativo de deterem mestrado na área em questão, e que não anexaram o comprovativo de deterem licenciatura na área indicada no concurso, facto que motivou a sua exclusão.

Ora, como resulta da alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, “o aviso de abertura do procedimento concursal contém **obrigatoriamente** os seguintes elementos:

(...)

i) Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF);”

Em comentário a este artigo ⁵, esta Unidade de Serviços, esclareceu que:

“Este artigo, embora reproduza – por exemplo, nos n.os 2 e 4 – alguns dos preceitos que constavam do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, está estruturado de uma forma distinta.

Acresce referir que o legislador opta por elencar os elementos que taxativa e obrigatoriamente têm de constar do aviso de abertura do procedimento concursal (exceto quando publicado por extrato).

Assim, o texto da norma é aperfeiçoado apontando-se as seguintes alterações significativas:

- No diploma anterior, deveria mencionar-se na publicitação o “Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência ao curso”.*
- Na presente Portaria opta-se pela indicação do “Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)”.*

A Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, aprovou a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação que constam de anexo ao mesmo diploma”.

⁵ Publicação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro - Comentários aos artigos com relevância para a administração local, outubro de 2022, acessível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/proc%20concursal_recrutamento.pdf.

Consultado o aviso de abertura do procedimento concursal, publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), anexo ao pedido de parecer, verifica-se que do mesmo consta, como requisito habilitacional, o seguinte: *“Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional: Ref.º A: Licenciatura em: Desporto e Educação Física CNAEF: 813 Desporto Não é possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional”*⁶.

Coloca-se, pois, neste âmbito, a segunda questão suscitada, no sentido de saber se a apresentação de um certificado de mestrado, na área posta a concurso, como sucede no caso em apreço, pode obstar à exclusão dos candidatos por deterem qualificação superior à exigida no âmbito do concurso.

Ora, sobre esta concreta questão, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no Processo n.º 00434/18.4BEPNF, datado de 29.03.2019 ⁷, no sentido de que:

“1. Não se pode ser excluído de um concurso em que é exigido, entre outros requisitos, o grau de licenciatura, por deter grau académico superior, face ao disposto no artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2. É ilegal o aviso de abertura de concurso, tendo em vista o preenchimento de sete postos de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior, na área funcional de desporto e juventude, num município, aberto ao abrigo do regime instituído pela Lei n.º 112/2017, de 29.12, ilegalidade que afecta o acto que, com base nas normas desse aviso, excluiu o autor, detentor do grau de mestre na referida área”.

De facto, como se referiu no mencionado Acórdão, *“seria absurdo que o Autor detentor indiscutivelmente de mestrado respeitante à área de desporto não pudesse candidatar-se ao procedimento em mérito, que recruta técnicos de ensino superior, ou seja, que alguém com qualificações inferiores pudesse aceder a determinada carreira, mas que esse acesso pudesse servir dado a alguém que obteve e é detentor de grau académico superior.*

Assim sendo, o Autor, titular do grau de mestre, reunia as condições para concorrer ao concurso em mérito, na medida em que se tratava de um concurso para a carreira de técnico superior, resultando ilegal o ponto do aviso que apenas previa a licenciatura, por afrontar o disposto na lei em matéria de acesso à respectiva carreira, desconsiderando as habilitações académicas do candidato.

O facto do Autor não ter apresentado o documento comprovativo da licenciatura é ultrapassado pela apresentação do documento da titularidade do mestrado”.

⁶ Tratando-se de um recrutamento para a carreira geral de Técnico Superior, classificada de grau 3 de complexidade funcional, é exigida, nos termos dos artigos 86.º n.º 1 alínea c) e 88.º e do Anexo à LTFP, a titularidade de licenciatura ou grau académico superior.

⁷ Acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/00434-2019-192116475>

Por outro lado, e sem prejuízo do entendimento jurisprudencial citado, sempre será, ainda, de referir que os dois candidatos excluídos apresentaram, em sede audiência dos interessados, efetuada nos termos do Código do Procedimento Administrativo, comprovativos de deterem licenciatura na área de desporto integrada na área CNAEF (813 Desporto) exigida, sendo que, dessa forma, comprovando os candidatos que preenchem os requisitos legalmente exigidos, nos parece igualmente que, também por esta via, não deverá ser determinada a sua exclusão do procedimento (cf. artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro).